



PARECER Nº 180/2020 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

**Mensagem Modificativa ref. ao Ofício EM 014/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº EM
019/2020**

1. Relatório

Trata-se de Mensagem Modificativa ao projeto de lei, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “altera o número de vagas constantes do Anexo III-II da Lei nº 6.655, de 1º de novembro de 2007 e posteriores modificações, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Município de Divinópolis”.

Em resumo, o projeto propõe alterar o Anexo III-II da Lei Municipal nº 6.655/07, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Município de Divinópolis para ampliar o número de vagas previstas para a contratação de Fonoaudiólogo – Ensino Superior Completo e Registro no Órgão Competente, com grau hierárquico GH27, Grupo A. Por seu turno, a Mensagem Modificativa apresentada objetiva corrigir erro material constante do projeto no tocante à carga horária dos cargos que altera o quantitativo.

Em sua justificativa o proponente sustenta que a proposição apresentada busca corrigir erro material constante da redação original do projeto trazido à apreciação.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.



2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência para o enfrentamento da matéria, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposição que visa promover ampliação/modificação no quadro de pessoal do serviço público do Município, a matéria enquadra-se na condição de assunto de interesse local, sendo, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988. A competência para propositura da matéria encartada no projeto de lei apresentado ainda encontra amparo no art. 11, IV da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

A matéria em debate no presente projeto de lei e sua Mensagem Modificativa encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal, de modo específico no inciso II, do referido dispositivo.

Tendo o projeto sob apreciação sido proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal conclui-se que há perfeita adequação sob o aspecto da iniciativa legislativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a propositura de projetos que versam sobre a ampliação/modificação no quadro de pessoal do serviço público do Município nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade



Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação aos demais atos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatada na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

O projeto de lei ordinária propõe a ampliação do quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal, notadamente em relação aos cargos de Fonoaudiólogo – Ensino Superior Completo e Registro no Órgão Competente, com grau hierárquico GH27, Grupo A.

A proposição contida na Mensagem Modificativa apresentada pelo Executivo Municipal objetiva corrigir erro material contido na redação original do projeto, especificamente no tocante à indicação da carga horária dos cargos modificados.

Analisada a proposição inexistem impedimentos legais à sua aprovação pelo Plenário da Câmara Municipal de Divinópolis.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, a proposição em análise encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** da Mensagem Modificativa ref. ao Ofício nº EM 014/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº EM 019/2020.

Divinópolis, 26 de maio de 2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Eduardo Print Júnior

Vereador Presidente e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Dr. Delano Santiago

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

César Tarzan

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 019/2020 (Mensagem Modificativa)